

Manual do Guarda Mor composto por Manoel José Pires da Silva Pontes

G. M. GERAL (*)

Manual do Guarda Mor

CAPITULO 1.º

DE ALGUNS ACTOS QUE PRECEDEM A PETIÇÃO DE DATAS

Ninguém deve fazer explorações para descobrir minas de ouro, e outros metaes em terras aproveitadas, sem licença do Superintendente; e ainda com ella, não deve fazer cavas, tendo a terra novidade; antes da colheita. (ord. L. 2, t. 34 § 1 — Reg. de 1702 cap. 18). (A)

CAPITULO 2.º

DOS QUE PODEM PEDIR E OBTER DATAS

Os cidadãos do Imperio, e ainda os subditos das Nações mais favorecidas (B), que individualm.^{te} ou por sociedade possuem meios (I.º

NOTA A) Nas Minas da Nova Hespanha qualquer cidadão, ou estrangeiro tolerado pode descobrir e requerer beta e mina, não só nos terrenos communs, mas ainda nos dos particulares, com tanto que pague o espaço que occupar na superficie e o damno immediato, avaliado por dous Peritos que as partes nomearem e por um 3.º, caso os dous não concordarem.

Em França deve preceder consentim.^{to} do proprietario da superficie e auctorização do Governo, salvo sempre a previa compensação.

O proprietario pode fazer exames, mas descobrindo e querendo aproveitar o metal, deve pedir concessão.

NOTA B) Segundo o artigo 23 da Lei n.º 1.597, de 26 de Setembro de 1867 todos os estrangeiros, sem distincção de nacionalidade, podem requerer e obter concessão de datas.

(*) Ao Sr. conselheiro Affonso Perna deve a «Revista» a copia desta interessante monographia manuscrita.

Reg. das Minas art. 3.º), ou que tem escravos (2.º Reg. Cap. 5), podem pedir e obter Datas em terras vagas, ou perdidas na conformidade do art. 2.º do Bando adicional ao Regimento.

O individuo, ou a sociedade, que pretender datas, deverá legalisar com justificação que tem os meios necessarios para aproveitá-las; ou com certidão do Parocho, que tem escravos para beneficiá-las. Deverá também mostrar consentim.º do dono do predio, e a compensação do damno, que pode causar-lhe. (Ord. Liv. 2, t. 34, § 1.º Const. art. 179 § 22). (C)

CAPITULO 3.º

DAS CONCESSÕES DE DATAS EM TERRAS VAGAS

O pretendente de datas apresentará petição ao G. M.º Geral, e na ausencia deste ao substituto do Districto ou sendo este suspeito ao do Districto visinho que o Superintendente designar, declarando nella seu nome inteiro, e os dos companheiros (si os tiver. suas moradas, profissões e exercícios), e as confrontações individuadas do terreno, concluindo por se obrigar a pagar a Taxa imposta ao ouro, que delle se extrahir.

O primeiro despacho que deve proferir o G. M.º é: « Informe o Escrivão. »

E incumbindo a este official examinar nos Livros das Repartições se a terra pedida está vaga, quaes são os seus confinantes e reconhecer se o Supp.º possui escravos, ou meios p.º minerar: logo que informe favoravelmente o G. M.º pode lançar o 2.º despacho desta maneira:

No lugar e com conhecimento de causa deferivi sendo citados os Confinantes para a audiencia do dia..., em tal parte etc.

O estylo de se concederem datas sem informação do Escrivão, sem audiencia dos Confrontantes e sem publicidade, alem de ser um

[NOTA C] Nas Minas da Nova Hespanha se alguém pretende mina que possa prejudicar aos principaes edificios de uma Povoação, ou de que resulta outro inconveniente semelhante, não tem deferimento antes de obter Resolução do respectivo Tribunal das Minas.

Na França em casos identicos o pretendente dá fiança ao damno, e se os interessados não concordão a causa corre nos Tribunaes ordinarios.

As concessões nas ruas e quintaes forão prohibidas por Provimento de 1771.

abuso de que ha poucos exemplos na antiguidade, deve ser desterrado. (D)

Accusadas as citações na Audiencia do dia designado e discutidas verbalmente as materias deduzidas pelo Pretendente e seus Confinantes, se por estes não se allegão razões attendíveis, o G. M.º mande palpar com a corda a extensão do terreno vago, e á vista desta, da faisqueira da terra, das faculdades do Pretendente e da dificuldade dos serviços conceda as datas, que julgar convenientes na forma disposta pelo B. Add.º do Reg. art. 5.º e Provimento de Correição de Villa Rica de 1752, deixando salvos os direitos dos Opposentes.

Mas se as razões deduzidas por elles contiverem materia relevante, e as partes não concordarem o G. M.º as remetta ao Juizo da Superintendencia, como ensinão outros Provimentos, suspendendo a diligencia.

Não havendo porem duvidas, ou sendo futil a opposição, o G. M.º mande correr a corda pelas 2 Testemunhas acompanhadas de Escrivão, que deve ir tomando as notas necessarias: e medidas as datas que tiver concedido, faça fincar com Pregão os marcos nos angulos, e debaixo do mesmo dar posse ao donatario, o qual será intimado para fazer serviço no termo do Regimento e não interpolar sem causa justa e participada — pena de perdimento.

Assignado o Auto, como o Reg. estabelece, dar-se-ha carta de data ao donatario, contendo a integra do mesmo Auto e a declaração

NOTA D. É digna de ser imitada a precaução que existe a tal respeito na Legislação das Minas da Nova Hespanha.

Affixão se Editaes na porta da Igreja, nas Reaes Casas e outros logares publicos da Povoação, para a devida notoriedade. Findo o prazo de tres mezes, se apparece pessoa que se opponha á Concessão é ouvida summariamente: e a data é concedida áquelle que melhor prova a sua intenção. Na França a petição é apresentada ao Presidente da Provincia. O Secretario dando certidão do Registro ao Supp.º expede dentro de 10 dias os Editaes, que são affixados na Capital da Prov.º na cabeça do Município e no Districto da residencia do Pretendente, sendo ainda publicados nos Periodicos.

Até o derradeiro dia do 1.º mez contado da data dos Editaes recebem-se na Secretaria Petições de concurso e opposição, as quaes são intimadas ao Supp.º Satisfeitas estas formalidades o Presid.º á vista do parecer do Engenheiro das Minas, e das informações sobre os direitos e facult.º dos Supp.º remette o negocio ao ministro do interior com o seu parecer.

A supplica é resolvida em Cons.º de Estado e, enquanto não baixa decreto de concessão, admite-se opposição.

Se ella é fundada no direito de propried.º por outra concessão as Partes são remetidas aos Tribunaes ordinarios.

de se ter pago a taxa de 500 r.ª por data e o imposto de 1.600 r.ª pela assignatura desta mercê. (E)

CAPITULO 4.º

DA REPARTIÇÃO DOS DESCOBERTOS

Descoberto, segundo alguns Jurisconsultos, é grande copia de ouro descoberto em terras, que nunca foram possuidas, nem examinadas, nem concedidas, e que de novo se examinão e depois se repartem, como bem inculca o Cap. 5.º do Regim.º de 1702 e se deprehende dos cap.º 13, 18 e 20; ou segundo a Legislação das Minas da Nova Hespanha—: «E' a invenção de metal, onde não haja concessão, nem cata aberta.» A invenção de metal em bôta já conhecida e lavrada em outros pontos, não deve ser havida por Descoberto.

Entendido assim o que se caracteriza Descoberto, a marcha q.ª deve seguir aquelle, que com licença do Superintendente, ou sem elle, e ainda accidentalmente, tiver descoberto rica pinta de ouro em terra vaga (e afastada ao menos meia legoa de alg.º Descoberto, havido por tal, como dispõe o art. 45 — do Regim.º velho) é suspender o trabalho e fazer o seu manifesto ao Superintendente, por via de Representação em que declare as confrontações do lugar, o dia e as circumstancias do Descobrimento, concluindo por pedir as vantagens que se concedem aos fleis descobridores nos Cap.º 5 e 6 do Regim.º, e na 2.ª Carta Regia de 7 de Maio de 1703.

Se o Superintendente estiver a grande distancia do lugar o Descobridor fará seu manifesto perante o Juiz de Paz do Districto, que é incumbido de participar quaesquer descobertas (§ 13 do art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827); renovando se perante o mesmo Superintendente na 1.ª opportunid.ª, mas pedindo em ambos os casos p.ª sua segurança certidão do manifesto.

Succedendo, porem, que o Descobridor occulte o descobrimento, ou que faça repartição clandestina, perderá o direito ás vantagens de Descobridor, em beneficio d'aquelles que o denunciarem (Reg. de 1702 Cap. 12). Verificado pois o manifesto, ou dada na falta delle a denuncia, o Superintendente ordenará ao G. M.º Geral que venha fazer a Repartição, e não podendo este ir fazel-a, nomeará qualquer substituto p.ª esse effeito (D.º Regimento Capit. 12).

NOTA E Na França a Lei manda annexar á petição o mappa do terreno por tres vias; feito ou approvedo pelo Engenheiro.

Concorrendo portanto o G. M.º Geral, ou no seu impedimento o Substituto nomeado, o Superintendente mande que elle examine os Livros das Repartições afim de informar se o Descobrimento foi feito em terra vaga; e verificada a hypothese mande tambem examinar por 2 Peritos a pinta e extensão do territorio que deve ter o Descoberto. Formada tambem a lista dos Concurrentes, com declaração dos escravos que elles possuem, provada com certidão do Parocho, o G. M.º informe ao Superintendente se, deduzidas as datas do Descobridor, e da Corôa, as braças dos Companheiros e as datas do Superintendente e G. M.º, o territorio permite 1 Data de 30 braças em quadro p.ª cada um dos q.ª possuem 12 escravos e d'ahi p.ª cima e 2 1/2 braças de comprimento e 30 de largo para cada um dos que possuem menos de 12 (D.º Reg. Cap. 5.º).

No caso de ser pequeno o territorio á proporção dos Concurrentes, o Superintendente ordene que o G. M.º faça a redução a palmos para a devida igualdade dos Concurrentes (D.º Reg. Cap. 20).

Escolhido depois pelo Descobridor, ou denunciante, o local p.ª sua Data, o G. M.º a fará medir e demarcar. Escolhido tambem pelo Procurador Agente da Fazenda Publica o local p.ª a Data da Corôa, proceder-se-ha á sua demarcação.

Designado ainda pelo Descobridor o local p.ª a Data, que lhe compete como lavrador (contanto que diste o espaço de 2 Datas a respeito da 1.ª, na forma prescripta pelo art. 4.º do Reg. Velho e a das braças de seus companheiros) se procederá á sua demarcação.

Seguir-se-ha depois a Data do Superintendente á sua escolha (C. Regia de 7 de Maio de 1703). E finalm.º a do G. M.º onde elle indicar, presidindo o Superintend.º a esta demarcação (D.º C. Regia). Satisfeitos estes preliminares o G. M.º mandará fazer tantas cedulas quantos forem os Concurrentes e ellas poderão ser concebidas da maneira seguinte:

N.º 1.º

Antonio Joaq.º da Silva com 4 escravos — tantas braças de comprimento e tantas de largo.

N.º 2.º

João Antonio dos Santos com 12 escravos — tantas braças de comprimento e tantas de largo &.

A' medida que se extrahirem estas Cedulas o Escr.º irá lançando os numeros e nomes na Relação ordinal, p.ª as successivas demarcações. Os Sorteantes devem ser avisados por Edital, para terem promptos os marcos de pedra, ou madeira de lei.

CAPITULO 5.º

DO PERDIMENTO DAS DATAS

Muitas vezes os mineiros obtêm demarcação de Datas e deixão de principiar a lavra dentro de 40 dias; ou limitão o seu cultivo a buracos e cavas superficiaes, p.º illudirem o Cap. 8.º do Reg. Mas o Bando add.^{al} e o m.^{tas} Regim.^{to} previnio a fraude definindo no art. 20 o trabalho q.º deve ser havido por principio de lavra. Justificado pois por vistoria que a cava não excede de 15 palmos de profundidade e pelas ditas das testemunhas, que o mineiro deixou de continual-a por 40 dias com um escravo, quando menos e havendo pessoa que queira proseguil-a, essas Datas estão no termo de se julgarem perdidas, sem dependencia de citação do concess'onario, como dispõe o art. citado.

Se as Datas, porem, são contiguas a outras que possua o mesmo Concessionario, ou mais pobres do que aquellas q.º então beneficie a equidade insinua que se adopte a excepção favoravel do art. 34 do Regm.^{to} Velho.

CAPITULO 6.º

DA REPARTIÇÃO DAS AGUAS

As medidas tutelares indicadas p.º a repartição das terras devem ser praticadas com maior esmero ainda na repartição das aguas.

Elas são pedidas: 1.º como vagas; 2.º como excessivas; 3.º como ociozas; 4.º como desoccupadas de noite e nos dias de guarda; 5.º como devolutas ao Patrimonio nacional; 6.º como sujeitas ao processo de devolução por se terem lavrado as terras correspondentes, ou por terem morrido os escravos do Provido; 7.º como adventicias, ou provenientes de chuvas; 8.º como subterraneas, ou descobertas a ponta de alavancas.

No 1.º caso o provimento é mais simples, se as aguas não estiverem occupadas para o movim.^{to} das machinas agricolas. Contudo a informação previa e audiencia do dono do predio são indispensaveis. No 2.º caso o Pretendente deve requerer á Superintend.^a, que mande proceder a vistoria.

No 3.º caso o estylo é proceder o G. M.^r o exame com dous mineiros: citado o 1.º Provido e achando-se certo o deduzido na petição, assignar-se-ha ao D.º Pretendente o uso dessa agua, emquanto ociosa.

No 4.º bastará o exame com testemunhas e achando se que essa agua é desoccupada de noite e nos dias de guarda, ou que não se represa em tanque para os uzos da mineração, o G. M.^r passe á assignal-a, citado o 1.º provido para assistir á posse judicial.

No 5.º caso o G. M.^r procederá á exame e achando q.º não se fez, ou não se concluiu o rego, ouvida a Parte por contestação somente, assigne essa agua ao Pretendente. No 6.º o Supp.^{to} deve requerer a Superintend.^a, que mande o G. M.^r proceder a vistoria, com citação do Provido, e que resultando do exame e da resposta do dito Provido não estarem lavradas as terras, p.º as quaes a agua for assignada, ou terem morrido os escravos, com que elle minerava, o m.^{tas} G. M.^r dê Provim.^{to} ao Supp.^{to} (Prov.^{to} do Cons.^o ultramarino de 24 de Fevereiro de 1720 e Bando Add.^{al} ao Regm.^{to}). No 8.º deve se proceder a vistoria e reconhecido que essa agua não dimana de algum corrego do qual outro mineiro esteja provido, o G. M.^r a assigne tendo em vista as Disposições do art. 14 do Bando Add.^{al} do Regm.^{to}.

Finalmente o que muito convem aos mineiros é q.º se declarem sempre nos Autos de Assignação, e Posse de Aguas, os sitios em que ellas hão de ser derivadas, evitando-se assim o vago e indeterminado, que se nota na redacção de alguns autos. (F.)

CAPITULO 7.º

DA RATIFICAÇÃO DAS TERRAS E AGUAS MINERAES

O processo da Ratificação nas mudanças de senhorio é tão antigo, como a instituição da Guardamoria.

Denominando-se a principio confirmação— tão util e necessaria pareceo aos Superintendentes, que alguns delles derão Provimto, q.º o regulassem. A regra é juntar o Ratificante á sua petição o titulo, donde deduz o direito de propriedade, como Escriptura de venda, Doação etc. As Cartas de Datas e Provisões com os respectivos pertences, e sendo o titulo de compra e venda juntar tambem licença da Superintendencia.

NOTA F. A Legislação das aguas em França é superior a todos os louvores.

A m.^{tas} agua de um só ribeiro serve a dezenas de Officinas mineralogicas, e todas a gozão limpa, por meio de tapumes purificativos e pela remoção do lodo deposto no fundo delles para sitios, donde não possa sujar o ribeiro.

Os Jornaes das Minas estão cheios de Decretos, concebidos com essas precauções.

E' tambem regra mandar o G. M.^r citar os Confrontantes, e achando falta de marcos fazel os fincar com a Remedição pelas antigas divisas (Provim.^{to} de Correições dos Termos de Marianna e Sabará.)

De se fazerem tantos autos de Ratificação, quantos são os diversos titulos do Ratificante, ha exemplos nas Guarda-morias de S.^{ta} Barbara e Sabará.

E' finalmente regra fazerem-se nos autos originaes e nos titulos apresentados, Notas de Ratificados, tal dia do mez e anno, na pessoa de F... f.^a do L.^a tal.

CAPITULO 8.^o

DOS EXAMES, VISTORIAS E EMBARGOS PELA GUARDAMORIA

Muitas vezes se requer ao G. M.^r ou se manda pelo Superintendente, que elle proceda a exame sobre qualquer objecto relativo ás terras e aguas mineraes.

O estylo tem sido proceder-se ao dito exame com 2 testemunhas, sem citação das Partes, que podem ser prejudicadas; mas a contraria prova é mais segura, e a presença do G. M.^r é sempre necessaria.

Tambem se requer pelas Partes, ou se manda pelo Superintendente, que o G. M.^r proceda a vistoria; em qualquer destes casos o deferimento será: « Proceda-se á vistoria no lugar da contenda; as Partes preparem o seião citadas para se louvarem.

Feito isto assignarei dia & ».

O Escriv.^m portanto cite as Partes e suas mulheres, p.^a que se louvem e estas o farão — fazendo-se disso os Termos por ellas assignados e quando alg.^{ms} se não louve, louvar-se-ha o G. M.^r á sua revella, e assignará o Termo de louvação.

Designado depois o dia, o Escriv.^m cite as partes e os Louvados; e concorrendo estes ao lugar o G. M.^r mande fazer Termo de juram.^{to} aos m.^{ms} e as testemunhas informantes.

Os precedentes que temos mostrão que o G. M.^r depois do relatório dos Louvados declarava conformar-se, ou não, com o parecer delles e que afinal despachava a petição dependente dessa Vistoria, quando era autorizado para tanto por despacho do Superintendente, ou fazia remessa do Auto, que o determinava.

Devendo reinar a ordem e a publicidade neste acto judicial, o G. M.^r não deve consentir que as Partes, ou seus partidarios, perturbem os Louvados, ou que estes interrogem em segredo as testemunhas informantes.

Muitas vezes apezar do resultado da Vistoria se presume perigo de perturbações, ou de liquidação difficil: nesse caso o G. M.^r ar-

officio, ou a requerimento da Parte, mande embargar o serviço até decisão do Juizo Superior.

(Bando^o Add.^o ao Reg. art. 11.)

CAPITULO 9.^o

DOS PROTESTOS, E CONTRA-PROTESTOS

Uma das medidas tutelares que o direito permite ás partes, é a dos protestos e contra-protestos. O G. M.^r pois seja facil em admittilas por Termo, assignando-o com as Partes e testemunhas. A colleção dos precedentes, feita para meu uzo, contem um exemplar — fl.^s 47 e 48.

CAPITULO 10.^o

DOS AGGRAVOS

Outra medida tutelar que o Direito concede ás partes é o Aggrav. Posto que a praxe mais segura seja admittir sempre este recurso, mandando o G. M.^r que tomado o seu Aggrav. e autoado se remetta á Superintend.^a com tudo quando a diligencia for determinada por ordem Superior, pode elle deferir que se escreva o Aggrav. sem suspensão da diligencia.

Os m.^{ms} Precedentes contem outro exemplar a f.^a 5.^a, que pode seguir-se.

OBSERVAÇÕES GERAES

Nas audiencias que o G. M.^r der ás partes por identidade de razão poderá fazer, como os Juizes, perguntas não só ao A., mas ao R., *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das mesmas Partes, para esclarecim.^{to} da questão (Ord. L. 3, tit. 32 pr.)

Nos processos ha Termos e Autos — Os Termos se principião — « Aos tantos de tal mez do anno do Nascim.^{to} &. Os Autos — « Anno de Nascimento &. Tanto uns como outros, devem levar declarado o dia, mez e anno e o lugar em q' é feito.

Autos são os de autoamento e principio de acção; quando se fazem perguntas a uma, ou ambas as Partes; quando se fazem Vistorias e Exames, quando se dão Posses etc.

Termos são os de requerim.^{to}, Protestos, Contra protestos, Aggravos etc.

Todos os Autos e Termos que podem ser prejudiciaes ás Partes, devem por ellas ser assignados (ord. L 1.º tit. 24 § 21, tit. 79 § 5).

Nos feitos em que se procede á revelia, hade ser o revel apregado, e esperado em todos os termos judiciaes (ord. L 3.º T. 20 § 19). Em qualquer requerim.^{to} de que pode vir prejuizo á alguma Parte, se deve mandar dar-lhe vista. O principio e fundamento de toda a ordem judicial, é a citação (ord. L. 2, t. 1.º § 13). Se o R é casado e a causa versa sobre bens de raiz, deve tambem ser citada a sua mulher (ord. L 3, t. 47).

Toda a citação p.º um Auto judicial, deve ser accusada na primeira audiencia, e em tempo habil (ord. L. 3, t. 1.º § 18).

As citações devem ser feitas na primeira pessoa (Ord. L. 3, t. 1.º § 9.)

Quando o que tem de ser citado se esconde o Official pergunta por elle 2 a 3 vezes; e se o não descobre passa certidão de que se occulte, para que no mandado venha a clausula de se lhe assignar hora certa, e occultando-se ainda a citação se faça em qualquer visinho, ou familias.

Se quando se perde a 1.º Cópia de uma Escriptura, e quem a perde quer tirar outra, requer ao Desembargo do Paço (hoje ao Juiz Municipal) que lhe seja dado outro instrumento, e elle se lhe dá com resalva: por identidade de rasão, quando o mineiro perde a sua carta de Data p.º algum incidente, pode obter 2.º, com salva da 1.º Se o G. M.º não for letrado, e na Audiencia fornecer Requerim.^{to} duvidosos, mande que se copiem nos Autos, e que estes se lhe fação conclusos para os determinar, como for de justiça; e meditando de espaço, ou consultando, poderá deferir com acerto.

Quando alguma petição se referir á Causa q.º passasse diante do Escriptor, ou de qualquer official, mande que este informe.

Precedentes só valem sendo corollarios de algum principio.

Usos e estylos legitimos devem ser guardados.

Abusos em nenhum tempo fazem lei, antes devem ser destruidos.

DA ADMINISTRAÇÃO DAS MINAS EM GERAL

A administração das minas, na conformidade das Leis, Regim.^{to} e das Ordens, que depois dellas se tem expedido, é incumbida:

1.º Ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da agricultura, commercio e obras publicas (antes ao Ministro do Imperio) no exercicio da suprema inspecção que lhe pertence;

2.º Ao Presid.^{to} da Prov.º no exercicio da inspecção que nella tem, como seu primeiro Administrador.

3.º Ao Superintendente nos districtos de sua jurisdicção.

4.º Ao G. M.º Geral em qualquer parte da Provincia e aos Substutos delles em seus respectivos Districtos.

DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DO SUPERINTENDENTE

Ao Superintendente no exercicio do poder administrativo compete:

1.º A policia das minas. (Cap. 1.º do Regm.^{to}.)

2.º Fazer examinar as riquezas dos descobrimentos, e determinar a extensão do territorio delles, p.º que o G. M.º proceda a repartição. (cap. 2.º do Reg. art. 1.º do Bando Add.^{al}).

3.º Conceder e ampliar tempo para os exames das minas vagas. (cap. 18 do Reg.).

4.º Proceder aos actos preliminares, e concomitantes das Repartições dos Descobertos, na conformidade dos cap.º 5.º, 6.º, 12.º, 20.º, e 23.º, do Reg., assim como da 2.ª e 4.ª cartas Regias de 7 de Maio de 1703.

5.º Designar o Substituto, que faça a repartição do Descoberto, quando o G. M.º declara q' não pode ir fazel-a (cap. 12 do Reg. corroborado pelo preambulo da Provisão do Conselho ultramarino de 8 de Outubro de 1718).

6.º Designar o Substituto e Escriptor para qualquer diligencia, q.º o G. M.º Geral ou algum Substituto e Escriptor forem suspeitos. (Bando Add.^{al} art. 9).

7.º Mandar que o G. M.º Geral ou seu Substituto proceda o exame se a Data demarcada acha-se intacta e despovoada, que nesse caso a julgue perdida (cap. 8.º do Reg.).

8.º Conceder licença para a venda de terras, e aguas mineraes. (cap. 11 do Reg.).

9.º Rubricar gratuitamente os Livros da Guardamoria (cap. 13 do Regim.^{to} e art. 1.º do Bando Add.^{al}).

10.º Inspeccionar as Guardamorias, revendo os livros dellas nas correições, mostrando aos Guarda Mores como devião despachar, estranhando e suspendendo os Escriptores, quando os achar inhabeis. (B.º Add.^{al} art. 3.º ord. Liv. 1.º T 58 § 3).

11.º Suspende por um anno os G. M.º, e seus Escriptores, obrigando-os á repor os salarios recebidos, quando p.º não reverem os L.ºs das repartições e por deixarem de examinar as identidades dos sitios, demarcarem Datas sobre outras já demarcadas. (Bando Add.^{al} art. 7).

DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DO G. M.º GERAL.

Ao G. M.º Geral no exercicio do poder administrativo compete:

1.º Nomear Guardas Substutos e Escriptores q' com elle sirvão

nas partes m.^a distantes da Provincia. (C. Regias de 2 de Maio de 1703 dirigida ao G. M.^r Geral Garcia Roiz Paes e de 7 de Maio do m.^{mo} anno dirigida ao Superintendente, com as limitações e declarações da Prov.^m do Cons.^o Ultramarino de 9 de agosto de 1734, do B.^{do} Add.^{al} ao Reg. art. 1.^o e da circular do Presid.^{to} da Provincia de 24 de Maio de 1837)

2.^o Dar Posse e deferir juramento aos Substitutos, e Escrivães do Municipio de sua residencia. (L. de 1.^o de Outubro de 1828 art. 54 — Resolução do Presid.^{to} da Provincia de 28 de Setembro de 1839.

3.^o Repartir o territorio dos Descobertos com as formalidades e segundo as disposições dos cap.^s 5, 6, 2, 20, 22, e 23 do Regim.^{to} e bem assim na conformidad.^e da 2.^a C. Regia de 7 de Maio de 1703.

4.^o Conceder nos termos que não se caracterisarem Descobertos, Datas á proporção da pinta, fabricas e serviços necessarios para mineral-os, guardada a Disposição da ultima p.^{ta} do cap. 19 do Rem.^{to}. (Bando Add.^{al} art. 5.^o).

5.^o Conceder o uso das aguas correntes, na forma estabelecida pela Prov.^m do Conselho Ultramarino de 24 de Fevereiro de 1750 - arts. 13, 14 e 15 do Ba.^{do} Add.^{al}.

6.^o Examinar os Livros das Repartições e as indentidades dos lugares, quando lhe pedirem terras e aguas mineraes. (Bando Addicional do Regm.^{to} art. 7.^o).

DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS SUBSTITUTOS

Ao G. M.^r Substituto na Freguesia de sua jurisdição e fóra della, quando no exercicio do Poder Judiciario for designado pelo Superintendente compete :

1.^o Fazer as Repartições dos Descobertos, na falta do G. M.^r Geral, concessão de terras e aguas mineraes, quando o G. M.^r Geral, ou algum Substituto forem suspeitos (Reg. cap. 12 Bando Add.^{al} art. 9.^o).

2.^o Examinar os Livros das Repartições, e a indentidade dos lugares, quando houver de conceder terras e aguas mineraes (Bando art. 7.^o).

3.^o Conceder Datas á proporção da riqueza da mina, suas difficuldades, escravos, ou meios pecuniarios dos Pretendentes, guardada a disposição da Ultima parte do cap. 19 Reg. (B.^{do} cit. art. 5.^o)-

DAS FUNÇÕES JUDICIARIAS DO SUPERINTENDENTE

Ao Superintendente no exercicio do poder Judiciario compete :

10.^o Decidir as duvidas que occorrerem entre os mineiros confidentes sobre limites de suas concessões, assim como quando o G.

M.^r Geral, ou seu Substituto, procedendo á Vistoria com Louvados não tiver conseguido conciliá-los, e os houver remettido ao Juizo Superior. (Reg. cap. 3.^o B.^{do} Add.^{al} art. 10).

2.^o Propor de novo aos mineiros os meios de conciliarem (D.^o B.^{do} art. 10 *in fine*).

3.^o Decidir tambem (por identidade de razão) as duvidas que occorrerem entre os mineiros sobre o uso das aguas, sobre os danos que resultarem aos regos, e assudes, sobre as ruinas que provierem do trabalho etc. etc. (B.^{do} arts. 10, 12, 16 e 17 —).

4.^o Mandar em virtude de requerimentos de Partes que o G. M.^r Geral, ou seu Substituto, examine se as Datas demarcadas apresentão trabalhos, e que achando-as intactas annullem as Concessões e julguem as Datas por perdidas. (Reg. cap. 8.^o).

5.^o Mandar proceder á Vistoria para a redução das Datas, ou das aguas, quando arguir excesso notorio (D.^o Bando arts. 6 e 13 p.^{ta} 2.^a)

6.^o Expedir mandados ou Embargos de levantamento delle, em conformidade das Leis nas Lavras e obras tendentes ao cultivo das minas.

7.^o Dar appellação e agravo para a Relação nos casos em que couberem. (Reg. Cap. 31).

DAS FUNÇÕES JUDICIARIAS DO G. MOR GERAL E DOS SEUS SUBSTITUTOS

Ao G. M.^r Geral, em toda a Provincia, e aos Substitutos delle em seus respectivos Districtos no exercicio do poder judiciario compete :

1.^o Mandar medir e demarcar na sua presença as Datas concedidas, examinar os autos da medição e posse no Livro, e dar titulos aos Concessionarios, á vista dos Talões de paga dos Impostos (B.^{do} Add.^{al} art. 2 — Lei Mineira n. 166, D. de 8 de Out. de 1833).

2.^o Dar posse das aguas aos Provedes, fazendo escrever o Auto no Livro, e dando titulo ao empossado (B.^{do} art. 12).

3.^o Confirmar as Datas e Provisões das terras, e aguas mineraes nas mudanças de Senherio, á vista da licença do Superintendente, quando o vendedor for o proprio donatario, ou Provisionado (Estylo observado ha mais de 100 annos).

4.^o Mandar remedir na sua presença as Datas por Louvados, quando houver questão de limites, procurando compor as Partes, fazendo com que ellas assignem a declaração e Composição ; e julgando finalmente a Vistoria. (B.^{do} Add.^{al} art. 10).

5.^o Mandar fazer remessa dos Autos ao Juizo da Superintend.^a quando as partes não acquiescerem á Revisão dos Louvados (B.^{do} art. 10).

6.º Embargar as Lavras, quando o julgarem conveniente. (D.º B.º art. 11).

7.º Cumprir as Portarias do Governo, e executar não só as Cartas de diligencia, como os Despachos do Juiz Superior.

8.º Julgar devoluta a Data e concedel-a a quem a requerer, quando achar que o donatario não a explorou e fez Cata maior de 15 palmos com um escravo pelo menos, por 40 dias continuos. (D.º B.º art. 20).

9.º Decidir com salva do direito nos actos das medições, Posses, Ratificações, os Embargos e duvidas com que os confinantes se opuzerem, quando estes meios concluirem com materia futil e cavillosa, concedendo vista em Auto separado, e proseguindo na diligencia, ainda que se interponha agravo. (Provim.º da Correição do Caethé em 1779).

10. Suspender a Diligencia se a opposição conclue com materia intrincada, ou relevante: e mandar fazer remessa dos Autos ao Juizo da Superintendencia, com citação das Partes.

11. Aceitar Protestos e Contra-protestos das partes, mandando intimal-as.

12. Conceder ás Partes os Recursos p.º o Juizo Superior, na forma das Leis, e estylo.

26 de Outubro de 1871.

FIM DO MANUAL

Chorographia da Comarca do Alto Rio Doce

Estado de Minas — Brazil

CAPITULO I

Chorographia physica

ESBOÇO HISTORICO DA COMARCA

Toda a comarca do Alto Rio Doce faz parte do extenso territorio, conhecido primitivamente pela denominação de — Sertão do Rio Pomba e Paixe dos Indios Coroaças, Coropos, Botocudos e Bocayús, — habitando estes as cabeceiras do Ribeirão S. Manoel.

Até meados do seculo XVIII ninguém ousou levantar o véo que encobria as fabulosas riquezas, que dormitam ainda nas montanhas e campos, até então pisados sómen e pelos gentios e animaes selvagens.

Foi o abnegado padre Manoel Jesus Maria, natural de Casa Branca, Termo de Ouro Preto, bispado de Marianna, filho do portuguez João Antunes e da africana Maria, quem primeiro e espontaneamente se encarregou de allear e civilizar aquelles indios, conforme attestam as auctoridades de Villa Rica, em documento de 11 de Novembro de 1767.

Mais tarde os exploradores que navegavam em canoas pelo rio Doce acima, assentaram algumas choupanas e erigiram uma egreja na sesmaria do Chopotó, de propriedade do alferes Jesé Alvas Maciel e sua mulher dona Vicencia Maria de Oliveira, os quaes, por escriptura de cinco de Maio de 1764, doaram terras para o patrimonio da referida egreja, já então conhecida por Capella de São José do Chopotó, por ter sido erecta na sesmaria de São José e nas proximidades da margem esquerda do rio Chopotó, que é a nascente mais remota do rio Doce.

A referida Capella foi elevada á categoria de freguezia em 14 de Julho de 1832, tendo por filhas as dos povoados: Espera, Mello, Remedios e São Caetano.